

Registro: 2012.0000159443

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0061104-07.2006.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado VARLEI DOMINGUES CURY (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado/apelante ZULEICA DORALICE PUIA MORO.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Mario A. Silveira
RELATOR
Assinatura Eletrônica



 $Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0061104-07.2006.8.26.0576-S\~ao~Jos\'e~do~Rio~Preto~Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0061104-07.2006.8.26.0576-S\~ao~Jos\'e~do~Rio~Preto~Apelação~C\'{i}vel~c/~revis\~ao~n^o~0061104-07.2006.8.26.0576-S\~ao~Jos\'e~do~Rio~Preto~Diagonal Preto~Diagonal Preto~Diagona$ 

Apelantes: Varlei Domingues Cury e Zuleica Doralice Puia Moro Apelados: Varlei Domingues Cury e Zuleica Doralice Puia Moro

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado.

(Voto nº 17.811)

APELAÇÕES CÍVEIS — Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização de danos pessoais e morais. Acidente de trânsito. Culpa da ré devidamente comprovada. Incabível o pedido de lucros cessantes, devido à ausência de prova dos rendimentos que o autor deixou de auferir. Dano moral caracterizado. Indenização devida, fixada ponderadamente pelo juízo. Juros de mora. Aplicação desde o ato lesivo, nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada.

Apelações parcialmente providas.

Cuida-se de apelações (fls. 552/558 e 560/568) interpostas, respectivamente, por Varlei Domingues Cury e Zuleica Doralice Puia Moro contra a sentença (fls. 542/547) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização de danos pessoais e morais, ajuizada pelo primeiro contra a segunda.

Varlei Domingues Cury, inconformado, requer seja reconhecida e declarada sua incapacidade funcional, de modo que a ré seja condenada ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, no valor de R\$ 1.600,00, representando o que verdadeiramente percebia com o



seu trabalho, antes do acidente relatado nos autos. Fundamenta, nesse sentido, que as provas produzidas são capazes de revelar que sofreu fratura de tíbia e fíbula esquerda e punho direito, e que até hoje vem realizando tratamento, devido à gravidade dessas lesões que o incapacitaram para o trabalho. Na pior das hipóteses, a pensão mensal deve ser de R\$ 955,55, equivalente ao que vinha sendo pago pela seguradora da ré, ou ainda de 27,5% sobre R\$ 1.600,00. No que diz respeito ao dano moral, pleiteia a majoração da quantia de R\$ 15.000,00 para 300 salários mínimos, amparando-se na gravidade do acidente, que lhe obrigou a submeter-se a cirurgias, dor, consultas, medicamentos, exercícios, sem falar na revolta, tristeza e angústia que experimentou. Além disso, requer seja a correção monetária e os juros de mora aplicados desde a data do ato lesivo, de acordo com a Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pugna seja a sucumbência carreada de forma integral à ré. Postula a reforma parcial da sentença.

Zuleica Doralice Puia Moro, por sua vez, voltase contra a pensão mensal fixada em sentença, fundamentando, em síntese, que o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que o valor de R\$ 950,00 era o que auferia habitual e mensalmente, antes do acidente. Na verdade, essa importância foi determinada livremente pela própria seguradora, sem qualquer concordância da ré, e não pode ser aproveitada para fins de condenação, na falta de qualquer elemento de prova nos autos de que o autor realmente percebia R\$ 950,00 mensais. O pedido de pensão, assim, que na verdade corresponde a lucros cessantes, não pode ser acolhido mediante presunção, porque para isso exige-se prova robusta. Em relação aos danos morais, em que pese o considerável sofrimento



experimentado pelo autor, a indenização deve ser reconhecida como excessiva e, comparada aos danos efetivamente sofridos, reduzida a valor não superior a 10 salários mínimos. Postula a reforma da sentença.

As partes apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 575/579 e 581/585, oportunidade em que ambas se manifestaram pelo não provimento do recurso contrário.

#### É o relatório, no essencial.

Importa anotar, primeiramente, que a ré não se volta contra as provas que esclareceram a dinâmica do acidente, mostrando-se conformada com a culpabilidade que lhe foi atribuída.

Tanto ela, ré, como o autor, combatem nesta via recursal tão-somente as indenizações fixadas em sentença, e requerem, respectivamente, exclusão/majoração da pensão mensal, e a modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Comprovado que está que a ré foi a responsável pelo acidente, uma vez considerado imprudente o desrespeito à sinalização de parada obrigatória (fls. 281 e 286/291), surge o dever de indenizar.

Entretanto, a sentença comporta reparo no que diz respeito à condenação da ré ao pagamento de pensão mensal ao autor.

O pedido, que na verdade correspondente a lucros cessantes, porquanto se refere ao que o autor deixou de ganhar com o seu trabalho, em razão do acidente, desamparado de provas.



Observe-se que o autor deixou de trazer aos autos documento capaz de demonstrar os seus rendimentos, impossibilitando a condenação dessa natureza, que depende de prova robusta.

Ainda que na época desempenhasse trabalhos autônomos, ao menos uma declaração da empresa em que diz ter trabalhado como manobrista era de ter sido acostada aos autos, como de rigor.

O fato de ter havido pagamento de indenização, por parte da seguradora da ré, não é prova suficiente do rendimento auferido pelo autor antes do acidente, desconhecendo-se a forma pela qual foram determinados os pagamentos constantes da relação de fls. 44.

Em relação aos lucros cessantes, portanto, conclui-se que são indevidos, porquanto não provados pelo autor, na forma exigida pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto aos danos morais, não há menor dúvida de que, de fato, ocorreram em razão dos prejuízos físicos causados ao autor, e do sofrimento experimentado por conta do acidente.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Saraiva, volume 7, 2009, 23ª edição, p. 76) elucida que: *O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado.* A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada (...). A lesão à integridade física de alguém constitui ilícito previsto tanto no Código Civil, art. 949, como no



Código Penal, art. 129, e objetiva-se pelo dano anatômico (escoriações, equimose, ferida, luxação, fratura, cicatriz, aleijão, mutilação etc.), que poderá acarretar ou não perturbação funcional (alteração na sensibilidade, na motricidade, nas funções vegetativas — digestão, respiração, circulação, excreção -, na atividade sexual, no psiquismo).

Assim, os danos morais ocorreram em função de lesões a um dos direitos de personalidade, suportadas pelo autor, que teve sua integridade física ofendida em decorrência do acidente e, além da dor, ainda se viu compelido a se submeter a cirurgias, consultas, medicamentos, exercícios, sem falar no estado de tristeza e angústia que experimentou.

O Magistrado fixou essa indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual se mostra justa, ponderada, e distante de causar desequilíbrio ou enriquecimento ilícito a quaisquer das partes.

Entende-se que a quantia não comporta modificação, para mais ou para menos, porquanto o objetivo da indenização é minimizar o abalo sofrido pelo autor, como também alertar à ré, para que tenha cautela redobrada na direção de veículos automotores.

No mais, incide sobre o valor indenizatório correção monetária, considerando-se para seu cálculo a data da sentença, conforme prevê a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Já em relação aos juros de mora, deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*.

Por fim, considera-se a sucumbência corretamente fixada pelo Magistrado, eis que a situação corresponde à hipótese do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Destarte, as apelações comportam parcial provimento, excluindo-se da condenação a ordem de pagamento de pensões vencidas de setembro a dezembro de 2006, e aplicando-se os juros de mora, de 1% ao mês, sobre o valor da indenização por danos morais (R\$ 15.000,00), desde a data do ato lesivo (18/12/2003, fls. 282). Permanecem os demais termos, inclusive no tocante à sucumbência.

Posto isto, dá-se parcial provimento às apelações.

Mario A. Silveira